

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 39, de 05.07.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

A Medida Provisória nº 1.213/2024, institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil.

Também altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360.

Ainda institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios.

Por fim, altera dispositivo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre os incentivos ao mercado de crédito imobiliário, e estabelece outras providências.

Publicado no Diário Oficial da União em 14.06.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

Medida Provisória - Programa de crédito e financiamento de dívidas de microempreendedor individuais e microempresas - Desenrola pequenos negócios - Instituição - Prorrogação da vigência.

■ O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 37 de 2024, informou que a Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Código Civil – Atualização monetária e juros – Alteração

■ O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.07.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Nova sistemática de meta para a inflação – A partir de 1º de janeiro de 2025

■ O Presidente da República editou o Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, que estabelece nova sistemática de meta para a inflação como diretriz para fixação do regime de política monetária, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Publicado no Diário Oficial da União em 26.06.2024, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Estudo do BC mostra aumento expressivo no número de usuários do sistema financeiro

■ Em boxe publicado no Relatório de Economia Bancária (REB) 2023, o Banco Central (BC) revela que, de 2018 a 2023, mais que dobrou, nos sistemas Financeiro Nacional (SFN) e de Pagamentos Brasileiro (SPB), o número de usuários ativos que realizaram ao menos uma transação de pagamento via Pix ou transferência eletrônica disponível (TED) ou que detinham uma operação de crédito ativa nos últimos três meses.

De acordo com o trabalho intitulado Expansão do número de usuários ativos de serviços financeiros, o a razão principal desse incremento é a maior digitalização dos serviços financeiros, impulsionada por três fatores: o auxílio emergencial durante a pandemia (abertura de contas de auxílio emergencial no Caixa Tem), o lançamento do Pix e as novas instituições em operação no mercado.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O boxe cita que, durante o período analisado, o número de usuários ativos do SFN/SPB cresceu 103,2%; e os clientes pessoas físicas passaram de 77,2 milhões para 152 milhões (46,8% e 87,7% da população adulta, respectivamente), o que representa uma elevação de 97% na base de clientes.

De acordo com o estudo, entre as pessoas jurídicas, que incluem microempreendedores individuais, observou-se uma expansão de 3,4 milhões para 11,6 milhões de clientes, traduzindo-se em uma taxa de crescimento de 244,5% no período.

Pessoas físicas e jurídicas

No período analisado, as pessoas físicas se destacaram pela ampla utilização de cartões de crédito, enquanto as pessoas jurídicas utilizaram mais TED e Pix como modalidades de pagamentos.

Aproximadamente três quartos dos clientes ativos pessoas físicas tinham operações de crédito ativas entre julho e dezembro de 2023, incluindo o saldo de operações ativas de cartão de crédito. Já com relação aos clientes ativos pessoas jurídicas, 38,9% realizaram operações de crédito e pagamentos.

Crescimento de usuários ativos

O boxe revela que o total de usuários ativos no SFN/SPB apresentou forte expansão a partir do segundo semestre de 2020 com o lançamento do Pix, notadamente nas instituições de crédito digital/serviços.

O crescimento de usuários ativos pessoas físicas superou os 80% e 3.000% nos segmentos das cinco maiores instituições financeiras e de crédito digital/serviços, respectivamente.

Já o número de usuários ativos pessoas jurídicas ultrapassou 5,8 milhões para esses dois segmentos. O boxe também destaca o aumento do número de usuários ativos no sistema cooperativo, crescimento de mais de 1,6 milhão de cooperados a partir do segundo semestre de 2020.

Crédito

Em dezembro de 2023, eram mais de 63 milhões de usuários ativos pessoas físicas e mais de um milhão de pessoas jurídicas apenas em operações de crédito. O boxe destaca “a ampla diferença de crescimento do segmento crédito digital/serviços em relação aos demais”, o que, ainda de acordo com o trabalho, pode ser um reflexo do aumento das

operações com cartão de crédito nesse segmento.

Ao final de 2023, as operações de crédito tradicional e as não bancárias alcançaram, respectivamente, quase trinta milhões e dezessete milhões de usuários ativos entre as pessoas físicas.

Já para as pessoas jurídicas, o boxe registrou um aumento expressivo no segmento cooperativo: de quase 200% na sua base de usuários ativos em operações de crédito entre 2018 e 2023; no segmento das cinco maiores instituições financeiras, esse aumento foi de 41,5% durante o mesmo período.

Pelo menos um pagamento

O boxe também mostra um salto significativo, entre junho de 2020 e junho de 2021, no número de usuários ativos apenas em operações de pagamentos. Foram 39,3 milhões (entre as cinco maiores instituições financeiras) e 36,2 milhões (no segmento de crédito digital/serviços) de usuários ativos pessoas físicas com pelo menos uma transação de pagamento nos últimos três meses.

Já o número de usuários ativos que utilizam tanto crédito quanto pagamentos, como o Pix, também cresceu de forma significativa. O estudo do BC ressalta que “esse crescimento acelerado no número de usuários ativos foi uma consequência tanto da introdução do Pix como de uma maior oferta de cartões de crédito”.

A íntegra do REB 2023.

BCB em 13.06.2024.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Responsabilidade civil - Instituição financeira - Roubo cometido contra cliente em via pública - Fortuito externo - Excludente de responsabilidade objetiva.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo roubo de que o cliente fora vítima, em via pública, após chegada ao seu destino portando valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário, porquanto evidencia-se fato de terceiro, que exclui a responsabilidade objetiva, por se tratar de caso fortuito externo.

A controvérsia consiste em definir se a instituição financeira deve ou não ser responsabilizada por roubo contra cliente, após este transitar por via pública e chegar ao seu destino, no caso estacionamento do prédio onde se situa o escritório da empresa do correntista, pelo fato de estar de posse de valores, em espécie, recentemente sacados diretamente no caixa bancário.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.197.929/PR, a Segunda Seção do STJ assentou a tese de que as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.

Ademais, a matéria se encontra sumulada neste Tribunal Superior, no Verbete nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nessa senda, constata-se que o referido entendimento se aplica tão somente nos casos de fortuito interno, razão pela qual a jurisprudência do STJ admite a responsabilidade objetiva dos bancos por crimes ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade, que abrange guarda e movimentação de altos valores em espécie.

Todavia, esse entendimento jurisprudencial não se aplica à hipótese presente, em que, a vítima, após sacar uma quantia na agência bancária, supostamente teria sido seguida por todo o percurso pelos

criminosos até o estacionamento do prédio onde se situa o escritório de sua empresa e, só após chegar a este local, fora anunciado o assalto.

Dessa forma, tendo em conta os contornos fáticos delineados pela instância de origem, em um cenário em que o correntista é vítima de crime de roubo em local distante das dependências do banco onde, anteriormente, efetivara saque de dinheiro em espécie, não se revela a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência do crime contra o correntista tempos depois e quilômetros de distância.

Com efeito, cuida-se de evidente fortuito externo, o qual afasta o nexo de causalidade e, portanto, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, especialmente pela razão de que o crime não foi praticado no interior do estabelecimento bancário.

Em casos semelhantes à hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o banco não pode ser responsabilizado por crime ocorrido em via pública, tendo em vista que o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo crime sofrido pelo correntista fora das suas dependências. [AgInt no AREsp 1.379.845](#).

Ação revisional de contratos bancários de empréstimo pessoal – Taxas de juros possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. – Capitalização de juros ausência de ilegalidade – Encargos moratórios admissibilidade de cumulação de juros moratórios e multa na hipótese de impontualidade nos pagamentos.

■ Em 24.06.2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 19ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contratos bancários de empréstimo pessoal em face de instituição financeira.

Apela a autora alegando a abusividade das taxas de juros contratadas, a ilegalidade da capitalização de juros e a disparidade entre as taxas de juros contratadas e as efetivamente praticadas, conforme apurado com a utilização da “calculadora do cidadão”.

Aduz a ilegalidade da exigência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.

Destarte, tem-se que as taxas avençadas encontram-se dentro dos padrões de mercado, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório hábil a inferir de modo diverso.

Do mesmo modo, no que concerne à alegada disparidade entre a taxa de juros contratada e a efetivamente praticada (questão relacionada à capitalização de juros), não restou comprovada nos autos a aventada ilegalidade.

Entretanto, como cediço, o artigo 192, § 3º, da Constituição da República, que vedava a estipulação de juros em patamar superior a doze por cento ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Quanto a capitalização juros, como admitido pela própria autora foi ajustada em todos os contratos.

Somado a isso, a estipulação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como cediço, autoriza a exigência da taxa efetiva anual contratada, tal como na hipótese dos autos.

Saliente-se que a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em 1º/01/1999), reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001, fora admitida a possibilidade de capitalização nos contratos bancários.

Do mesmo modo, no que refere às disposições inerentes aos encargos decorrentes da mora, a tese não prevalece.

Ao reverso do sustentado a comissão de permanência não foi objeto de ajuste, tampouco há indícios de sua exigência.

E nos pactos analisados extrai-se a incidência de juros moratórios, cumulados com multa, na hipótese de impontualidade nos pagamentos, previsão que não encontra qualquer óbice na lei.

Tem-se, assim, que a referida sentença encontra-se em compasso com a jurisprudência ora dominante, de modo que não comporta revisão.

Ante o exposto, o recurso foi negado provimento.

[Apelação Cível nº 1029230-95.2022.8.26.0003.](#)